SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002048-58.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Luis dos Santos
Requerido: Município de Ibaté

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LUIS DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ alegando, em essência, que após regular aprovação em concurso público foi investido no emprego público de guarda municipal em 4 de setembro de 1998, exonerando-se em 1º de março de 2012. Sustenta haver pedido exoneração em razão de exposição a assédio moral praticada por seu superior hierárquico, o qual se insurgia contra a atividade de corretor exercida fora da jornada de trabalho. Requer indenização por danos morais e materiais na quantia de R\$ 777.297,92, recomposição salarial, recálculo de horas-extras e reflexos, adicional noturno, férias e licença prêmio, bem como a condenação do réu nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/38.

Contestação apresentada às fls. 97/116 refutando-se as alegações lançadas na petição inicial e requerendo-se a improcedência da ação. Documentos juntados às fls. 117/272.

Houve réplica (fls. 274/290).

O feito foi saneado deferindo-se a produção de prova testemunhal (fl. 303).

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 323/327, oportunidade na qual se produziu prova oral. Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se reiterando as alegações anteriores.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de assédio moral, tampouco de dano moral indenizável.

Dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo não é possível extrair a conclusão de que o requerente tenha sofrido assédio moral, na medida em que é uníssona a afirmação de que Marcos Padovan - superior hierárquico - é pessoa rude, que dispensa o mesmo tratamento a todos.

De fato, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado. Aliás, nem mesmo restou comprovada a alegada ilicitude no comportamento do superior hierárquico.

Entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor – ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp n° 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

No que tange aos danos materiais o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois a prova produzida no curso do feito é insuficiente para indicar a sua ocorrência ou a ilegalidade do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. O autor arcará com as custas processuais e honorários arbitrados em 15% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 28 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA